

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13709-002.409/88-12

Sessão de : 27 de outubro de 1993

Acórdão n.º 101/85.760

Recurso n.º 66.557 - PIS/DEDUÇÃO EXs. DE 1987 e 1988

Recorrente : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

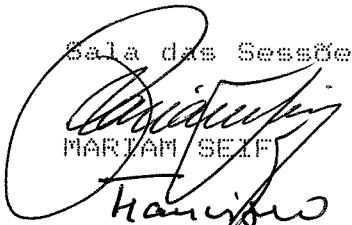
SLEA

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ZONA SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1993

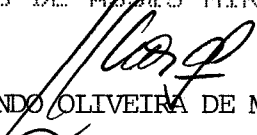

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 13709-002.409/88-12

Recurso n.: 66.557

Acórdão n.: 101-85.760

Recorrente: SUPERMERCADO ZONA SUL S/A

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 290.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 03, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original No. 13709-002.408/88-41.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por dedução indevida como despesas, fretes pagos no país exportador, já embutidos no custo FOB, nos montantes de US\$ 2.424.58 e US\$ 8.081,01, equivalentes a Cz\$ 33.215,51 e Cz\$ 397.823,19, nos anos-base de 1986 e 1987, respectivamente.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em 1ª instância, sendo excluído da exigência tributária a parcela relativa ao adicional de 10%, no exercício de 1987, período-base de 1986, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso No.100560, interposto contra aquela decisão, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos.

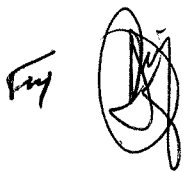
Fu


Processo n. 13709-002.409/88-12

Acórdão n.: 101-85.760

Neste Processo decorrente, a ação fiscal foi julgada procedente na parte litigiosa, mandando entretanto a autoridade monocrática retificar de ofício a exigência da contribuição consignada no auto de infração para os seguintes valores: Cz\$ 7.543,17 (valor original) e a multa de 50% sobre o valor corrigido da contribuição =..... Cz\$ 19.173,51 (sendo a contribuição no exerc. de 1987/p.base 86= Cz\$ 581,27, e no exerc. de 1988, p/base de 1987= Cz\$ 6.961,90) sujeitos aos acréscimos legais cabíveis a serem calculados à época do recolhimento.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "Fry", is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a monogram or a logo.

Processo n. 13709-002.409/88-12

Acórdão n.º 101-85.760

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições ficarão prejudicadas, em parcela proporcional, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

No julgamento de 1ª instância, aquelas irregularidades se confirmaram em parte.

Ao apreciar o recurso No. 100.560, interposto contra decisão de 1º grau, esta Câmara negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão No. 101-85.710.

Fm



Processo n. 13709-002.409/88-12

Acórdão n.º 101-85.760

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

BRASILIA(DF), 27 de outubro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator